



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538063 - SP (2023/0412448-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035
AGRAVADO : LUCIA APARECIDA CORREA DO PRADO SOUZA
ADVOGADOS : SAMUEL PASQUINI - SP185819
RICARDO AJONA - SP213980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538063 - SP (2023/0412448-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035
AGRAVADO : LUCIA APARECIDA CORREA DO PRADO SOUZA
ADVOGADOS : SAMUEL PASQUINI - SP185819
RICARDO AJONA - SP213980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. *"Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).*

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão da em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, uma vez que apresentou indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que *"a Operadora Recorrente cumpriu em informar que o decisum estava negando a vigência do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.656./98, uma vez que seus arts. 520, IV; 536, § 1º; e 805 e 1º, I, da mencionada Lei, não restou devidamente observado. Sendo assim, resta comprovado que a Recorrente atendeu o que determinado pela Carta Magna no tópico referente ao recurso especial, portanto, merece o presente apelo ser admitido e, conseqüentemente, provido, não sendo possível atrair a incidência da súmula 284 do STF, por analogia"* (fls. 158/166).

Apresentada impugnação às fls. 562/570.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão** ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"Medicamentos. Sentença definiu, seguindo o que foi decidido em sede de tutela de urgência pela 4ª Câmara de Direito Privado, a obrigatoriedade de fornecer medicamentos oncológicos para a grave doença que acomete a autora da ação. Recusa injustificada que está obrigando o Juízo, em fase de cumprimento (provisório) de sentença a ordenar providências drásticas, inclusive bloqueio de numerário, para o reembolso dos gastos que a paciente prova ter realizado sponte propria. Não incide o art. 805 do CPC como regra de tolerância. Não provimento." (fl. 60)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 520, IV; 536, § 1º; e 805 do CPC/2015; e 1º, I, da Lei 9.656/1998, sustentando, em síntese, ser indevido o bloqueio de valores, em sede de cumprimento de sentença, pois, *"Conforme já informado nos autos do incidente de cumprimento de sentença retro, a Operadora irá depositar de forma periódica os valores referentes ao custeio das referidas medicações"* (fl. 70).

Defende que, além de não haver previsão legal nesse sentido, "*não há cabimento em determinar o bloqueio de ativos do valor supostamente devido, sem a absoluta certeza de que aqueles cálculos estão corretos, podendo tal decisão acarretar no enriquecimento ilícito de outrem*" (fl. 73).

Apresentadas contrarrazões às fls. 92/108.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada violação aos arts. 520, IV, do CPC/2015 e 1º, I, da Lei 9.656/1998, verifica-se que o conteúdo normativo dos mencionados dispositivos não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. Incide a Súmula 282/STF quando a tese recursal não foi objeto de debate pela instância ordinária e tampouco suscitada em embargos de declaração. Nesta instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

2. A reforma do aresto a quo, para reconhecer a nulidade da arrematação, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o preço vil só se caracteriza quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, o que não foi o caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.1. Para rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a questão seria necessário a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1552557/GO, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020, g.n.)

No mais, nos termos da jurisprudência desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo col. STF na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser **incabível, em princípio, recurso especial no qual se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória**, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido nessas hipóteses, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam

infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é "incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.')" (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Não há falar em decisão extra petita diante da concessão de expresse pedido da parte agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.931.782/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. A alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

6. A ausência de enfrentamento dos arts. 17 e 18 da Lei pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do questionamento.

Incidência da Súmula 211 do STJ.

7. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 238-240, e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.*"

(AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022, g.n.)

Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de bloqueio de valores da executada, ora recorrente, em razão da **resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida**, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados, conforme se infere do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Tal como foi decidido no agravo interposto pela autora da ação, não é possível qualquer modificação do que foi decidido na fase descumprimento (provisório) da sentença que condenou a HAPVIDA a fornecer os medicamentos. A resistência da ora recorrente está delineada, inclusive nas próprias razões de seu recurso, quando afirma que "irá providenciar" ou que "vai desembolsar", quando a situação não permite esse tipo de elasticidade temporal. Os remédios são de uso contínuo e há uma tutela de urgência deferida, inclusive em grau de recurso pela 4ª Câmara de Direito Privado, necessitando cumprimento para fins de pacificar o conflito contratual e conduzir respeitabilidade ao sistema judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Inclusive consta e esse foi o motivo da ordem de levantamento, que a paciente adquiriu sponte sua os fármacos e está tentando obter a devida restituição. Quanto ao bloqueio e embora a operadora afirme ser empresa séria e de respeito ao público e seu dependentes, não é o que se passa com a insistente recusa em fornecer os medicamentos que a paciente necessita, negando, inclusive, a proceder a restituição (reembolso) de forma administrativa ou com a celeridade que o caso demanda. Portanto e embora exista o art. 805 do CPC orientando os juízes, o bloqueio de numerário talvez constitua a providência derradeira para que se cumpra o que foi decidido. O decisum não merece reparos." (fls. 60/61, g.n.)

Dessa forma, infere-se que a pretensão da recorrente, no sentido de alterar o acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a **Súmula 7/STJ**. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA PROVISÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. MANDATO. PRESENÇA NOS AUTOS. REVERSÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer

tempo, devendo ser confirmada ou revogada a reintegração de posse dos imóveis objeto da lide principal.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. A efetiva presença da procuração nos autos, apontada a ausência por certidão, conduz ao não provimento do recurso, revertido o julgamento pelo não conhecimento.

5. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp n. 2.105.524/MT, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo para **conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.538.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0412448-2

Número de Origem:

00230728420228260506 0023072842022826050610351543320228260506 10351543320228260506
20120424720238260000 20127509720238260000 230728420228260506
23072842022826050610351543320228260506

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035
AGRAVADO : LUCIA APARECIDA CORREA DO PRADO SOUZA
ADVOGADOS : SAMUEL PASQUINI - SP185819
RICARDO AJONA - SP213980
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035

AGRAVADO : LUCIA APARECIDA CORREA DO PRADO SOUZA

ADVOGADOS : SAMUEL PASQUINI - SP185819

RICARDO AJONA - SP213980

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024